



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.076, DE 2014

(Da Sr^a Luci Choinacki e outros)

Altera a Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5959/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Os artigos 114 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.....

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.” (NR)

Art. 115.

.....

§ 4º Os tratores e demais máquinas e aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.” (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricado antes de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.312, de 2012, que visava estabelecer a isonomia de tratamento para veículos de uso bélico a veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas. Contudo, ao ser submetido à sanção presidencial em 13 de maio de 2014, foi vetado integralmente pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República. Tal veto considerou as razões expressa nas manifestações dos Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Cidades, que consideravam o conceito de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, trazido pelo Projeto de Lei de nº 57, de 2013, amplo demais, o que impossibilitava ter clareza sobre quais os veículos seriam objeto da dispensa proposta.

A análise do veto foi objeto de debate dos parlamentares e dos movimentos sociais que solicitaram uma solução para o impasse gerado. A solução veio com a edição da Medida Provisória nº 646/2014, publicada em 27 de maio de 2014, com vigência até 23 de setembro de 2014. Os agricultores, por meio de suas representações de Classes, demandam uma solução para a perda de eficácia da Medida Provisória, tendo em vista a necessária alteração da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro.

Face ao exposto e visando contribuir com a solução do impasse gerado pela não aprovação da MP, encaminho o Projeto de Lei, com a esperança de que o mesmo seja analisado e aprovado no mais breve espaço de tempo.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2014

Deputada Luci Choinacki (PT/SC)

Deputado Elvino Bonh Gass (PT /RS)

Deputado Afonso Florence (PT/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

*** Vide Medida Provisória 646, de 26 de maio de 2014.**

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 26 DE MAIO DE 2014

Vide Ato declaratório do presidente da mesa nº 38, de 25 de setembro de 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento." (NR)

"Art. 144.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Art. 2º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

José Gerardo Fontelles

Miguel Rossetto

Gilberto Magalhães Occhi

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA Nº 38, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Encerra o prazo de vigência da Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro".

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 646, de 26 de maio de 2014, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de setembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 25 de setembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

FIM DO DOCUMENTO